

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

Roberta Karina Da Silva
Simone Gabrielly De Oliveira Braga
Wilma Pereira Torres

**APOSENTADORIA POR IDADE DA PESSOA TRANSGÊNERO: OS EMBATES E
REQUISITOS PARA FINS DE CONCESSÃO**

CARUARU-PE

2023

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

Roberta Karina Da Silva
Simone Gabrielly De Oliveira Braga
Wilma Pereira Torres

**APOSENTADORIA POR IDADE DA PESSOA TRANSGÊNERO: OS EMBATES E
REQUISITOS PARA FINS DE CONCESSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Núcleo de Trabalhos de Conclusão de Curso do Centro Universitário Tabosa de Almeida (Ascés-Unita), como requisito parcial para a aquisição de grau no curso de Direito.

Orientadora: Prof. Msc. Marcela Proença Alves Florêncio

CARUARU-PE

2023

SUMÁRIO

Sumário

1- INTRODUÇÃO	5
2 - CONTEXTUALIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DA SEGURIDADE SOCIAL.....	8
3 - DIFERENÇA DE GÊNERO E OS REFLEXOS NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO.....	10
4 - A (DES) PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DAS PESSOAS TRANSGÊNERO: AVANÇOS E RETROCESSOS.....	14
5 - DO PROJETO DE LEI 684/22	20
6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
7 - REFERÊNCIAS	23

RESUMO

A pesquisa apresentada neste artigo reflete sobre a importância da aposentadoria por idade e os embates enfrentados devido a não aceitação de sua condição biológica. Diante disso a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura esta proteção de seus direitos previdenciários. Nos dias de hoje as pessoas transgênero são quem não se identificam com seu gênero, e podem optar pela retificação do nome sem a necessidade de haver realização de cirurgia. No entanto, no estudo apresentado avaliou-se que a mudança não é uma garantia do INSS conceder. Visto que o objetivo dessa pesquisa é demonstrar que não tem uma lei específica e um posicionamento concreto e por isso eles recorrem ao judiciário. A metodologia utilizada nesta pesquisa é delineada pelo método dedutivo de pesquisa, qualitativamente, e pelas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se, assim, que a legislação precisa realizar uma adequação em razão dessa submissão de procura mesmo sendo uma garantia. Pelas razões expostas foi concretizada a pesquisa através da metodologia qualitativa, analisando bibliografias relevantes de forma indutiva.

Palavras-chaves: Aposentadoria por idade, Transgênero, Direito previdenciário.

INTRODUÇÃO

A aposentadoria no Brasil tem se tornado um tema de extrema relevância, haja vista a Reforma da Previdência, instaurada a partir da Emenda Constitucional nº 103/2019, que alterou sobremaneira o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em especial no que diz respeito às solicitações de concessão de Aposentadoria Por Idade para as pessoas transgêneros, havendo necessidade de ter uma lei que regule o direito previdenciário, uma vez que se mantém a lacuna quanto aos direitos destes, gerando, por consequência, uma insegurança jurídica.

O direito previdenciário possui regras distintas para homens e mulheres para a concessão de aposentadoria. No que concerne a estas contingências, temos alguns requisitos a serem cumpridos, tais como, o etário, de gênero e a carência. O requisito da aposentadoria por idade dependerá se antes da Reforma da previdência ocorrida a partir da Emenda Constitucional 103/2019, a pessoa já tinha a idade mínima 65/60 e 15 anos de contribuição até 12/11/2019, pois assim teria direito à aposentadoria nas regras anteriores à reforma. Após 12/11/2019, caso o contribuinte não tivesse a idade mínima 65/60 e 15 anos de contribuições, teria direito à regra de transição da aposentadoria por idade. Atualmente a legislação prevê para quem começou a contribuir com a Previdência Social após 13/11/2019 à chamada aposentadoria programada, da qual será necessário para o homem 65 anos e 20 anos de contribuição e para mulher 62 anos e 15 anos de contribuição.

Conforme se verificará ao longo do artigo, e com base no referencial teórico apresentado, ao nascerem, as pessoas já têm a definição do sexo, tendo por base a identificação genotípica, ou seja, o sexo biológico. Gênero é a identidade de sua autopercepção, é uma construção social acerca de como uma pessoa se expressa.

É importante compreender a identidade de gênero, bem como é necessário entender as diferenças entre os cisgêneros e os não-cisgêneros. Os cisgêneros são as pessoas que se sentem confortáveis com o sexo biológico do seu nascimento. Logo tem a satisfação de seguir os padrões definidos pela sociedade de acordo com o seu sexo de nascimento. De outro lado, as pessoas denominadas não-cisgêneros são aquelas que não se identificam com seu sexo biológico, mas sim, com o sexo oposto, como o caso do transgênero.

Portanto, os transgêneros, são as pessoas que não se identificam com o gênero que lhes foi determinado, ou seja, são os indivíduos que nascem homem ou

mulher, mas que optam por outro gênero, de modo que não se identificam psicologicamente com o gênero do seu nascimento. Destarte, para os mesmos que buscam a concessão de benefício previdenciário também é necessário cumprir alguns requisitos, em razão de ter ocorrido algumas alterações na doutrina, acerca dos transgêneros.

A corte do STF (Supremo Tribunal Federal) determinou que, as mudanças de nome e de sexo no registro civil podem ser feitas nos cartórios, desde que o requerente seja maior de 18 (dezoito) anos, sem que haja uma autorização judicial, necessidade de laudos médicos ou de uma cirurgia, conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.2753, ocasionando significativas mudanças para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Para haver essa concessão da referida aposentadoria é necessário que as pessoas transgêneros tenham retificado o seu gênero perante a sociedade. Importante ressaltar que a alteração do nome deve ser feita, antes do requerimento da almejada aposentadoria.

Devido à retenção de lacuna na lei, mantendo-se o Poder Legislativo omissivo quanto a percepção de aposentadoria pelos transgêneros, as quais prejudicam a aplicação dos direitos fundamentais, fazendo com que essas pessoas precisem recorrer ao Poder Judiciário para resolver qual a regra de concessão de aposentadoria que será aplicada no caso concreto.

A presente pesquisa tem como foco realizar uma abordagem acerca da aposentadoria das pessoas transgêneros, bem como analisar as dificuldades e os requisitos para fins de concessão da aposentadoria com ênfase na aposentadoria urbana, visando discutir a importância de normas constitucionais em assegurar os seus direitos previdenciários. Ademais, deve-se buscar o pressuposto de igualdade em que se deve basear as proteções sociais.

Sendo assim, a análise dos requisitos para a concessão da aposentadoria é muito importante no contexto de pesquisa porque mesmo com as atualizações legislativas, tendo como referência a reforma da previdência, verifica-se também que as normas previdenciárias nelas inseridas, continuam sendo omissas quanto à possibilidade do pedido de aposentadoria pretendido pelas pessoas transgêneros. Por conseguinte, elas acabam por ter que recorrer à justiça, razão pela qual, são submetidas a toda uma demora na concessão, onde deveria ter simplificação nos requerimentos administrativos, garantido um processo menos dificultoso.

Assim, o primeiro capítulo abordará a seguridade social, bem como, os três pilares que neles estão inseridos: A previdência social, a seguridade social e saúde. Uma abordagem com ênfase na importância da seguridade social, a qual tem como fundamento a valorização da dignidade da pessoa humana.

Em seguida, no segundo capítulo, serão abordadas as diferenças de gênero e os reflexos no direito previdenciário brasileiro. É de suma relevância discernir sexo biológico de gênero, portanto para compreender a identidade de gênero, é importante fazer a distinção entre os cisgêneros e os não-cisgêneros.

Já terceiro capítulo serão expostas a (des) proteção previdenciária das pessoas transgêneros, bem como, os avanços e retrocessos. O grande avanço após Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/18, que permitiu a retificação do nome e gênero em cartório necessitar autorização judicial ou procedimento cirúrgico. Apesar desse importante entendimento da corte, ainda nos deparamos com o regresso no que diz respeito ao lapso de políticas identitárias e a escassez de diversidade de identidade de gênero, pois é um direito a livre desenvolvimento da personalidade.

Por fim, o projeto de Lei 684/22, que está em tramitação na Câmara dos Deputados, que se aprovado levará a privações de muitos direitos, sobretudo no que tange a liberdade de expressão quanto ao gênero.

Portanto, diante da lacuna na lei há necessidade de analisar as dificuldades enfrentadas pelos transgêneros, perante o âmbito previdenciário. Outrossim, ao analisar a situação dos transgêneros, sendo de extrema relevância investigar normas e jurisprudências que possam ser utilizadas em favor do esclarecimento do tema, uma vez que não existe ainda uma normatização específica no INSS a respeito da aposentadoria das pessoas transgênero. Esta pesquisa destaca que essa falta de normatização gera insegurança jurídica que precisa ser resolvida.

Salienta-se que a metodologia aplicada, consubstanciou-se em uma pesquisa exploratória, pois tem como foco a construção de hipóteses e a solução da problemática existente, perante a omissão legislativa. Além disso, o trabalho foi estruturado a partir da metodologia de estudo indutivo, ou seja, se realizou uma análise descritiva sobre as dificuldades encontradas, quanto ao Direito Previdenciário.

Assim, as fontes de pesquisa se darão por meio de bibliográfica/doutrinária e documental, tais como textos, artigos científicos dispostos em revistas jurídicas e livros, bem como na legislação e jurisprudências do STF.

A análise utilizada foi a qualitativa. A qual se dará por meio da análise das dificuldades encontradas para concessão da aposentadoria, sobretudo após a reforma da previdência social (EC 13/2019), a qual o legislador não definiu regras específicas para as pessoas transgêneros, levando os juízes a realizarem a interpretação e aplicação das normas vigentes por analogia aos casos paradigmas.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DA SEGURIDADE SOCIAL

Seguridade Social é um direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal 1988. A seguridade social no plano constitucional engloba a assistência social, saúde e a previdência, e se relaciona diretamente com os direitos sociais, trazendo qualidade de vida e segurança social (BRASIL, 1988).

A organização da seguridade social, tem como base os objetivos, conforme dispõem o art.194, parágrafo único da CF, de promover de forma imparcial para todos os trabalhadores os serviços ou benefícios, devendo todos os cidadãos serem amparados pela seguridade, bem como, os benefícios devem ser concedidos a quem necessita (BRASIL, 1988).

Portanto, quem tem condições, pode contribuir mais, enquanto quem menos tem, menos contribui. Assim, para a autora Santos (2019, p. 41) “[...] a universalidade tem direito subjetivo” deve amparar as pessoas tornando a seguridade acessível, e para o autor Kertzman (2018, p. 52), “[...] a universalidade é objetiva abrange todos os riscos sociais”, que pode ocasionar a perda de meios de subsistência.

Desta forma, a Seguridade social abrange ações que se erguem através dos poderes públicos e da sociedade, e garante ao adquirente segurança e proteção em momentos de dificuldades e riscos sociais, além de assegurar os princípios pertencentes à previdência social, saúde e assistência social já mencionados no art. 194 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O Princípio da Solidariedade e da dignidade da pessoa humana, são as garantias de todos os direitos básicos como saúde, educação, previdência social, dentre outros, e tem como regra fundamental estabelecer uma sociedade independente, justa e solidária para minimizar a pobreza, e desigualdades sociais. Assim, o princípio da solidariedade prolonga-se de um entendimento de justiça

distributiva, a qual visa garantir as distribuições no custeio entre a previdência social e seus segurados, gerando um equilíbrio financeiro.

Portanto, urge salientar que, segundo a autora Rocha (2016, p. 16), [...] a seguridade social carrega a justiça social da sociedade, é a teoria neoliberal em amparo do estado do bem-estar”. Assim sendo, a seguridade social surgiu para que fosse estabelecido mecanismos para os riscos que poderia alcançar a sociedade, seja por alguma enfermidade ou até mesmo a velhice.

A previdência social, parte integrante da seguridade social, é obrigatória para todos os trabalhadores, que exercem atividade remunerada, ou seja, são para os que contribuem, tendo como finalidade de assegurar os contribuintes com a carteira assinada, facultativos, autônomos e os segurados especiais, garantindo a proteção do indivíduo de forma equivalente nos momentos que houver necessidade. Para pleitear algum benefício ou aposentadoria eles precisam cumprir alguns critérios tais como: carência, etário e gênero. Tem algumas exceções como, por exemplo, o segurado especial que não é necessário contribuir com a previdência para ter direito aos benefícios de aposentadoria e outros.

É importante evidenciar que o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é previsto no art. 9º da Lei nº 8.213/91 e no art. 6º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Visa atender os beneficiários em todas as situações previstas no art. 1º da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (BRASIL, 1991)

Portanto, a previdência social tem a finalidade de preservar o direito do segurado, a partir de uma relação de reciprocidade mútua entre a previdência social e o segurado, na tentativa de asseverar o mínimo existencial, quando estiver idoso e precisar de um descanso, bem como, não conseguir exercer suas atividades laborais. Ou seja, basicamente as pessoas ativas que contribuem para a previdência são as que economicamente financiam as pessoas que estão aposentadas, construindo assim o chamado regime de repartição simples por meio do pacto de gerações.

A Previdência Social passou a estar inserida num sistema de proteção social amplo, o da Seguridade Social, o qual, conforme Teixeira (2015, p. 42), “[...] é o

conjunto de normas jurídicas, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à assistência social, à previdência social e à saúde”.

Importante mencionar, que a assistência social é um dos ramos da seguridade social, de modo que ela também funciona como políticas públicas, voltadas a fim de prover a quem não possui nenhuma condição financeira e quem não é assistido pela previdência social.

Assim sendo, a assistência social é um conjunto de ações que visam atender as necessidades básicas da população que está em condições de vulnerabilidade, às pessoas portadoras de alguma deficiência ou idoso que cumprirem os requisitos podem requerer o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), conforme Dispositivo da Lei nº 8.742/93 (BRASIL, 1993).

Por fim, a saúde é um dos três pilares da seguridade social, tem como finalidade diminuir o risco de doença e suas consequências. É importante frisar que é um subsistema não contributivo, assim como o da assistência social. A saúde é um direito fundamental previsto no artigo 198 da CF através do Sistema Único de Saúde (SUS) (BRASIL, 1988).

Fica claro, que assegurar a assistência da previdência é essencial para ambos os gêneros, considerando suas contribuições, ocupações e necessidades em diversos contextos sociais. Com isso, este trabalho tem o intuito de evidenciar a extrema importância de garantir a igualdade de oportunidades e autonomia para todos, incluindo, obrigatoriamente, as pessoas transgêneros, pois é indispensável salientar que uma pessoa transgênero precisa da concessão da aposentadoria segundo o gênero que houver identificação já que enfrenta a mesma dificuldade que qualquer indivíduo em seu cotidiano.

3 DIFERENÇA DE GÊNERO E OS REFLEXOS NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

Gênero é o papel social que se atribui ao homem ou mulher. Contudo, possuem características distintas, a relação de gênero está vinculada aos aspectos sociais, ou seja, é um comportamento ou expectativas esperadas por alguém, portanto, é uma questão sociológica. Segundo Souza (2014, p. 9) afirma que a definição de gênero

ênfatiza todo um sistema de relaões em que, mesmo que o sexo possa estar incluso, no  necessariamente determinado por ele, bem como, ele tambm no determina diretamente a sexualidade.

De acordo com Bezerra *et. al'*. (2021. p. 84), “[...] ao nascerem, as pessoas j possuem o sexo biolgico definido, contudo o gnero  construdo com o passar dos anos e, assim, podendo coincidir ou no com a identidade biolgica”. Assim, gnero difere de sexo, pois meras expectativas sobre determinados comportamentos e que acompanham o sexo atribudo a uma pessoa.

 importante salientar que a distino pode variar dependendo da cultura, de acordo como a pessoa se ver e se identifica, ou como vive e se sente bem. Est relacionado com a questo do tempo regido pelo papel social, onde antigamente as definies de gneros eram apenas homem e mulher, e as cores eram azul para homens e rosa para mulheres. (DIAS, 2014, p. 31).

Gnero  uma construo social que atribui uma srie de caractersticas para diferenciar homens e mulheres em razo de seu sexo biolgico. Homens usam azul e, jogam futebol, no choram e precisam ser competitivos e fortes. A eles est mais do que liberado – e at incentivado-o pleno exerccio da sexualidade. Mulheres que se vestem de cor rosa, precisam ser frgeis e dceis. Seus qualificativos esto ligados a abstinncia sexual e a virgindade ainda  sinnimo de pureza e castidade. (DIAS, 2014, p. 31)

A previdncia social tem regras para aposentadoria em razo da idade e tempo de contribuio para homens e mulheres. Aps a ltima reforma da previdncia, ocorrida a partir da Emenda Constitucional 103/2019, a aposentadoria por idade tem uma nova regra chamada aposentadoria programada, na qual so necessrios 65 anos e 20 anos de contribuio para homem, e 62 anos e 15 anos de contribuio para mulher. No houve mudana quanto a aposentadoria dos trabalhadores rurais que continua com 60 anos para homens e 55 anos para as mulheres, alm da comprovao de 15 anos de atividade rural em ambos os casos, conforme dispe, no art. 39, I, c/c art. 48, § 1^o e 2^o da Lei n^o 8.213/91 (BRASIL,1991) e art. 18 da EC 103/2019 (BRASIL, 2019).

Aps a EC 103/2019 as mulheres perderam seus direitos, visto que foi acrescentado tempo de contribuio para as mulheres aposentarem pela idade, ou seja, ao invs de se aposentar com 60 anos passou para 62 anos. Sendo notria a diferena biolgica da jornada de trabalho extra do sexo feminino, pois alm de trabalhar fora, ainda cuida dos afazeres domsticos e por isso deve ter seu tempo de

contribuição reduzido. Como indicam os dados da PNAD 2017, as mulheres ocupadas dedicavam, em média, 17,3 horas semanais à realização de afazeres domésticos, contra apenas 8,5 horas semanais por parte dos homens. Onde somando a dupla jornada de trabalho, as mulheres passam semanalmente 54,2 horas trabalhando, enquanto os homens trabalham 49,9 horas semanais (IBGE, 2017). Portanto, fica evidente que para as mulheres transgêneros houve mudanças significativas. Entretanto, não trouxeram ganhos efetivos para as trabalhadoras, como consequência dessa alteração irão laborar por mais tempo conseguir a sua aposentadoria.

Para Zambitte (2015, p. 608.), “[...] uma das principais justificativas para a redução da idade da mulher seria a sua dupla jornada de trabalho, isto é, ao mesmo tempo que exerceria suas atividades profissionais, ainda teria de administrar o ambiente familiar”. As mulheres têm dificuldades de participar do mercado de trabalho, uma vez que muitas não conseguem desvincular-se dos afazeres do lar e da criação dos filhos, o que interfere na vida profissional. Nesse sentido, para uma mulher transgênero é consabido que a realidade é a mesma, onde são submetidas a administrar as tarefas domésticas do seu lar, intervindo na jornada de trabalho, e conseqüentemente resulta na carreira profissional, é assim há um acúmulo da dupla jornada de trabalho, dessa maneira que deveriam ter seu tempo de contribuição reduzido. Segundo o Dieese (2019),

Esse desequilíbrio tem forte correlação com a permanência da tradicional divisão sexual do trabalho no país, que ainda impõe às mulheres a responsabilidade pelos afazeres domésticos e pelas tarefas de cuidados com a família, impedindo-as de construir uma trajetória laboral com mais qualidade. (DIEESE, 2019, p. 1)

Ainda segundo os dados da PNAD Contínua, no 4º trimestre de 2018, a taxa de participação das mulheres no mercado de trabalho é menor que a participação do homem, “[...] o envolvimento das mulheres na atividade produtiva, mesmo tendo apresentado crescimento nos últimos anos, é menor do que o dos homens. A taxa de participação dos homens no mercado de trabalho era de 71,5%; e, das mulheres, de 52,7%”. Se a mulher não consegue exercer alguma atividade remunerada, devido à sobrecarga com acúmulo de tarefas domésticas, logo não irá contribuir com a previdência (IBGE, 2018).

Este reconhecimento das dificuldades que uma mulher enfrenta no seu cotidiano com as tarefas do lar e cuidar dos filhos deve ser considerado já que isto

influencia na carga horária de trabalho e conseqüentemente justifica-se a falta de acumulação das contribuições.

Referente à aposentadoria é essencial avaliar o cotidiano e condições enfrentadas pelo indivíduo conforme está explícito por Silva (2019, p. 136), “ainda, pertinente aposentadoria, quando do critério do legislador pela dupla jornada, é preciso que seja analisado o contexto social e familiar no qual esta mulher transgênero está inserida, porque dependendo poderá ou não haver a sobrecarga de tarefas”. Desse modo evitará uma possível turbulência na hora de sua identificação em razão de muitas mulheres enfrentam uma jornada dupla de trabalho. Como ressalta Castoldi e Muller (2016, p. 24),

As motivações que levam ao tratamento diferenciado da mulher no âmbito da Previdência dizem respeito a duas diferenças entre os sexos: biológicas e socioculturais. As diferenças biológicas estão diretamente ligadas à reprodução, visto que cabe à mulher, na procriação, a gestação e a amamentação, o que demanda tempo e cuidados médicos, seja na gravidez ou no período pós-natal. Atualmente, existe uma tendência de que as funções relacionadas aos cuidados dos filhos não sejam só da mulher, mas de todo o trabalhados com responsabilidades familiares. Já a diferença sociocultural advém do mercado de trabalho, da estrutura familiar e dos níveis de instrução. Tradicionalmente, os homens ocupam o papel de provedores, enquanto às mulheres cabem as lidas domésticas. Mesmo com o ingresso da mulher no mercado de trabalho, não houve ainda a eliminação do seu papel doméstico, de modo que os privilégios femininos no campo previdenciário estão associados ao discurso e à prática da dupla jornada. (CASTOLDI; MILLER, 2016, p. 24)

Assim, a motivação para a previdência diferenciar as mulheres dos homens, com a redução da idade e tempo de contribuição, seria a dupla jornada de trabalho, ou seja, as mulheres transgêneros também exercem atividade profissional e, ao mesmo tempo, conduzem o ambiente familiar.

Se tratando do mercado de trabalho, a quantidade de pessoas transgêneros inseridas no mesmo é excessivamente baixa, gerando dificuldade de contribuição para previdência, portanto, a falta de contribuição para a previdência social é um fator determinante no tocante à vulnerabilidade. Importante frisar, na pesquisa realizada pelo IBGE dentre os que atuam na informalidade no mercado de trabalho, próximo de 80% não contribuíram com a previdência, bem superior à encontrada para a população geral, uma média anual de 22,0%, em 2014 e 2015 (IBGE, 2015).

Salienta-se que há dificuldades para ser inserido no mercado formal e quanto para manter-se nele. É evidente que a identidade de gênero é um fator de exclusão em diversas empresas que oferecem vagas de trabalho.

Segundo a pesquisa realizada pelo Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Saúde da População LGBT (NUDHES). Projeto Muriel, O percentual da população transexual inserida no mercado formal de trabalho foi extremamente baixo: apenas 16,7% estavam com vínculo formal. (NUDHES. Projeto Muriel, 2018).

Considerando a falta de oportunidades para as pessoas transgênero, falta de educação ou abandono escolar, bem como a discriminação o que ocasiona a vulnerabilidade. Segundo Rosa (2017), “[...] o fato de ser uma mulher transgênero e por viver em um país em que 90% das mulheres transgênero precisam se prostituir como forma de sobrevivência. É evidente que esses indivíduos acabam regressando à libertinagem devido à falta de oportunidade e conseqüentemente acabam contraindo doenças sexualmente transmissíveis”.

Conforme Silva (2020), o principal motivo de não ocorrer contratação é instigado pela aparência estética, contudo muitos não concretizam essa modificação de seus corpos por não dispor de dinheiro para cirurgias e procedimentos. Além disso, ocorre um favorecimento de homens transexuais, já que a facilidade de modificar a aparência é maior e a visibilidade do seu verdadeiro gênero é menor.

Por fim, consoante os autores Iserhard (2019, p. 14) não é difícil perceber que o sistema jurídico brasileiro não previu a ramificação das relações afetivas humanas, tendo adotado um critério binário para compor as leis previdenciárias, estabelecendo somente duas perspectivas: regime previdenciário da mulher e regime previdenciário do homem. Percebe-se a importância de ter debates sobre a diversidade sexual, sobretudo aceitação de identidade de gênero, com a evolução dos direitos previdenciários no nosso país, tendo como paradigma a proteção do ser humano, rumo a se adequar a nova identidade de gênero do segurado, onde não haja insegurança jurídica, perante o sistema previdenciário.

4 A (DES) PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DAS PESSOAS TRANSGÊNERO: AVANÇOS E RETROCESSOS

Conforme consta no art. 5º da CF/88, não existe distinção entre homem e mulher perante a lei, são iguais, independentemente de sua raça, religião e posição

social, no que se trata de tal artigo o estado tem a obrigação de garantir o bem-estar social, pois são garantias resguardadas pelo dispositivo mencionado. Os direitos da personalidade são direitos naturalmente imprescritíveis aos quais devem durar enquanto existir a personalidade, são intransferíveis e incondicional de modo que valem para todos (SANTOS *et al*, 2013, p. 382).

Igualdade é iminente considerar as diferenças e avaliar de forma aplicada, respeitando os limites individualmente que poderão surgir diante da regra para ser concedida a aposentadoria. A necessidade de proteção aos valores sociais fundamentais dá origem aos princípios jurídicos, cabendo ao julgador, no caso concreto, adequar sua aplicação (PANCOTTI, 2018, p. 98).

Transgênero, tem como definição, pessoas que nascem com um sexo biológico, mas que não se identificam com outro sexo, ou seja, é indivíduo que nasceu com um gênero biológico e opta por um gênero sexual que não condiz com o de seu nascimento. O procedimento cirúrgico "[...] adequa-se às características físicas e dos órgãos genitais das pessoas transgênero, de forma que esta possa ter o corpo adequado ao que considera satisfatório para si" (HOLANDA, 2019, p. 38). Porém, nem todos sentem a necessidade de se submeter a procedimento cirúrgicos, apenas buscam o respeito para sua escolha de gênero, bem como o reconhecimento e o respeito.

As pessoas transgênero conquistaram o direito à retificação de nome e gênero nos documentos. Após a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275 ajuizada pela Procuradoria Geral da República em 21 de julho de 2009 e julgada procedente, por maioria, em 1º de março de 2018.

Importante frisar que o voto vencedor foi o do Ministro Luiz Edson Fachin (STF, 2018), onde restou reconhecido que as pessoas trans conseguiram o direito a ser reconhecida da forma pela qual se identifica independente de cirurgias, como também o direito à retificação de nome e gênero nos documentos, ou seja, a pessoa transgênero poderá extrajudicialmente modificar o seu prenome no registro civil. Importante frisar, que essa decisão é de extrema relevância, pois concedeu o direito à igualdade sem discriminação, considerando a manifestação da própria personalidade da pessoa humana a qual tem o livre desenvolvimento de personalidade, consoante argumento do Ministro Marco Aurélio (relator) no seu voto,

A dignidade da pessoa humana, princípio desprezado em tempos tão estranhos, deve prevalecer para assentar-se o direito do ser humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga. Solução diversa apenas reforça o estigma que conduz muitos cidadãos transgêneros à depressão, à prostituição e ao suicídio. (STF, 2018)

Instar salientar, que ainda no seu voto o Ministro Marco Aurélio (relator) enfatizou que a alteração do nome é um direito legítimo, e que de fato ameniza o sofrimento daqueles que tinham que submeter a procedimentos cirúrgicos, para viver de forma pacífica de modo como se identifica. Assim, “[...] legitima-se a modificação para permitir que a pessoa possa viver plenamente em sociedade, tal como se percebe” (STF, 2018).

Resta claro, que essa decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) foi de suma relevância, pois permitiu garantias aos transgêneros com relação à alteração do nome e do sexo em cartório, segundo a qual se identifica, sem autorização judicial. Segundo Bezerra *et al* (2021, p. 91) para a concessão da aposentadoria a pessoa trans, deve ser levado em consideração, apenas o sexo adequado em seu registro civil, uma vez que o sexo biológico é apagado de todos os registros.

Conforme contextualiza Cerqueira Cesar *et al* (2021, p. 912), “[...] após o julgamento da ADI em questão, a simplificação dos procedimentos administrativos para alteração do nome e gênero nos documentos civis trouxe alívio ao Poder Judiciário que costumeiramente era acionado para decidir questões desta natureza”. Contudo esse direito que o estado garante a respeito da mudança de sexo gera conflitos ao invés de contrair direitos.

É mister frisar que para a concessão da aposentadoria de uma pessoa transgênero é preciso ocorrer a alteração dos documentos que comprovam seu gênero, e apresentação com intuito de que seja feita uma análise sobre se enquadra nos requisitos solicitados pela previdência para ter direito a uma aposentadoria. Entretanto, mesmo com essa conquista das pessoas transgênero em relação à retificação nos documentos, pode ocorrer do INSS analisar e decidir não aprovar a aposentadoria, então o indivíduo terá que recorrer aos meios judiciais, já que o estado não tem um posicionamento concreto a respeito dessa população mesmo com essa possibilidade de alteração julgada procedente na ADI 4275/DF.

Assim, como não há uma legislação específica para a população transgênero, em consequência disso são submetidos a procurar o judiciário, para garantir seus

direitos, estes que são essenciais, negligenciados, e que deveriam ter amparo na legislação. Conforme ressalta Bunchaft (2016, p. 226),

Quando a atuação dos órgãos políticos não atende às expectativas normativas de minorias insulares, em razão da insuficiência de representação de grupos vulneráveis, a tendência é a atuação judicial expandir-se, de forma a suprir o déficit inerente às suas condições de abertura e de participação. (BUNCHAFT, 2016, p. 226)

Com isso, fica evidente que mesmo com a mudança de nome em registro civil e alteração em todos os documentos o indivíduo não está assegurado mesmo se enquadrando nos critérios de concessão, então nesse caso haverá essa necessidade de ingressar com uma ação judicial para garantia da aposentadoria. Mesmo em regime diferente, encontram-se problemas para reconhecer um direito já adquirido. Tem-se como exemplo o caso concreto:

Depois de uma longa batalha que chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), Maria Luiza da Silva, 61 anos, considerada a primeira transexual das Forças Armadas, corre risco de perder esse reconhecimento. Isso porque, mais uma vez, a União recorreu da decisão que permitiu à militar se aposentar como subtenente. Há 20 anos, ela luta por um direito que lhe foi tomado: o de continuar a servir na Força Aérea Brasileira (FAB). No entanto, em 2000, acabou transferida compulsoriamente para a reserva, logo após passar pelo processo de redesignação sexual (CORREIO BRAZILIENSE, 2022, s.p.).

Portanto os benefícios previdenciários são concedidos apenas para quem possui identificação com gênero com o seu de nascimento, o que gera uma discriminação para quem não se identifica com seu gênero de origem, ou seja, restringem-se ao caráter eminentemente biológico, conforme afirma Wrubel Marchiori (2019, p. 21):

Os benefícios previdenciários são concedidos apenas nos gêneros feminino e masculino que possuem identidade de gênero compatível com o seu sexo cromossômico, ou seja, homem e mulher cisgênero, não sendo considerados, portanto, a condição da transexualidade, ou seja, daqueles que possuem identidade de gênero opostas à sua biologia. (MARCHIORI, 2019, p. 21)

É notória a dificuldade que se faz em relação à concessão de algum benefício ou aposentadoria, enfrentaram o mesmo problema em relação à previdência social. É necessário políticas públicas voltadas a proteger e combater a discriminação de gêneros. Logo, Chaves (2015, p. 89) refere que “[...] a discriminação por orientação sexual configura uma hipótese de diferenciação baseada no sexo do indivíduo para

que alguém endereça seu afeto, uma vez que a caracterização de uma ou outra orientação é resultado da combinação dos sexos daqueles envolvidos no relacionamento”.

Nesse sentido se faz necessário também rever a decisão judicial a respeito do pedido alteração do nome e pronome civil, que foi julgada procedente, a qual foi autorizado a retificação do sexo, masculino para o feminino, sem a necessidade de realização da cirurgia de redesignação sexual, preservando o direito a identidade e liberdade de expressão de gênero.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOMÉ E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1. À luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público. 2. Nessa perspectiva, observada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, admite-se a mudança do nome ensejador de situação vexatória ou degradação social ao indivíduo, como ocorre com aqueles cujos prenomes são notoriamente enquadrados como pertencentes ao gênero masculino ou ao gênero feminino, mas que possuem aparência física e fenótipo comportamental em total desconformidade com o disposto no ato registral. 3. Contudo, em se tratando de pessoas transexuais, a mera alteração do prenome não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descumar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que traduz a máxima anti utilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas. (...) Recurso especial provido a fim de julgar integralmente procedente a pretensão deduzida na inicial, autorizando a retificação do registro civil da autora, no qual deve ser averbado, além do prenome indicado, o sexo/gênero feminino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da autora.(STJ - REsp: 1626739 RS 2016/0245586-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/05/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017).

Essa decisão teve diversos pontos divergentes entre os ministros em relação ao recurso especial. Contudo, teve foco na discussão sobre o Direito à identidade, que diz respeito ao direito fundamental dos trans de serem tratados socialmente tal como se identificam de acordo com seu gênero, direito este que está atrelado com o direito de liberdade de desenvolvimento e expressão da própria personalidade. Conforme o que foi exposto pelo Ministro Relator Ministro Luis Felipe Salomão, o qual diz que:

O Estado não pode, portanto, adentrar a esfera da vida íntima da pessoa transexual, impondo-lhe a realização de uma cirurgia, que poderá trazer incomensuráveis prejuízos ao exercício de uma vida digna e plena, sendo muitas vezes inatingível em razão dos custos para sua realização. (STF, 2017)

Ainda, nesse sentido, o Ministro Luis Felipe Salomão (2017, p. 27) evidenciou que faz necessário que haja respeito às diferenças, bem como o direito à igualdade e a não discriminação, evitando que as pessoas transgêneros possam ser expostos a constrangimentos fundados meramente em sua discordância com o sistema binário de gênero existente na sociedade.

A legislação previdenciária mostra haver uma lenta construção dos direitos sociais, mesmo com o avanço da tecnologia. O direito social é gíde o direito previdenciário. É a partir de novos entendimentos em relação ao autorreconhecimento de gênero, a previdência terá que acompanhar as mudanças constantes da população, de modo que não se pode separar, o direito da realidade social em que encontramos em nosso país. De acordo com isso, a autora Wrubel Marchiori (2019, p. 26) discorre que:

Assim, o direito previdenciário não pode seguir na cegueira coletiva, negando a realidade circundante, silente quanto ao tratamento das pessoas trans, é preciso reconhecer os direitos de minorias historicamente negligenciadas pelo Estado, desvincilhando-se da dualidade cromossômica do sexo para conferir a proteção preconizada ao desenvolvimento da personalidade humana. (MARCHIORI, 2019, p. 26)

Assim, é essencial combater a desigualdade, deixando o conservadorismo de lado, e mediando as políticas identitárias e as diversidades de identidade de expressões de gênero em prol de uma população, haja vista que após a ADI 4275/18 DF, os benefícios na esfera do INSS devem ser concedidos às pessoas trans em conformidade ao gênero adotado e alterado extrajudicialmente.

Ainda, segundo Serau Junior (2018, p. 29) o ideal seria que “[...] a proteção previdenciária, embora exija contribuições previdenciária dos segurados e seguradas, não se prenda exclusivamente a esse paradigma, devendo ter como norte exatamente a perspectiva de direitos fundamentais e estruturar-se a partir de outros paradigmas, cujo cerne seja a proteção do ser humano que passe por determinadas contingências sociais”.

Os direitos são legítimos, conquistado depois de uma longa jornada, após julgamento da ADI 4275/18 DF, que garante um recinto onde todos possam ter garantias fundamentais de segurança e ter os direitos básicos respeitados. Ainda, Segundo Wrubel Marchiori (2019, p. 27) “[...] o ordenamento jurídico precisa se aperfeiçoar para abarcar também os casos daqueles cuja autopercepção difere do que se registrou no momento do nascimento e das respectivas conformações biológicas”. Assim, é relevante avaliar os avanços e retrocesso na legislação brasileira no que tange ao respaldo constitucional dos direitos dos Transgêneros.

5 DO PROJETO DE LEI 684/22

Vale salientar que está em tramitação o projeto de lei 684/22 que determina que a aposentadoria de pessoas que mudaram de gênero siga critérios de sexo biológico.

O autor da proposta é o deputado Alex Santana, onde relatou que seria uma maneira de evitar fraudes no sistema previdenciário, ou seja, a análise será justa já que será considerado o sexo biológico para concessão da aposentadoria, evitando possíveis fraudes que poderiam ser concretizadas se utilizando da mudança de sexo próximo a data de aposentadoria. Ainda, Segundo o referido parlamentar, essa medida acrescentaria na Lei 8.213/91, que trata dos planos de benefícios da Previdência Social, enfatizou ainda, que esta decisão estaria em acordo com a do tribunal de contas do estado de Santa Catarina, onde o servidor que alterou o gênero próximo a aposentadoria, deveria considerar a idade constante na certidão de nascimento, e não a qual ele se identifica (BRASIL, 2022).

Vale ressaltar que segundo a enquete do PL 684/2022, disponível no site Câmara de Deputados, a maioria das pessoas que votaram estão em desacordo com esse projeto, pois 50% discordam totalmente, enquanto 33% concordam totalmente. (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2022).

Segundo o Presidente da Comissão de Direito Previdenciário do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, o advogado Anderson De Tomasi Ribeiro, esse projeto coloca a má-fé como regra e não exceção, assim não deve ser acolhido, pois se trata de presunções sem que haja comprovação ou estudo que efetivamente apontam a possível fraude, esse projeto levaria a privações de direitos, logo estaria

modificando a liberdade de defender efetivamente o exercício da identidade é a expressão da liberdade (IBDFAM.2022).

Portanto, fica claro que cada dia, as pessoas transgênero, tem enfrentado vários impasses e muitas dificuldades, em relação à concessão a aposentadoria, mesmo com tanto avanço e tantas reformas no setor previdenciário ainda estamos totalmente regressos nessa situação, pois não há uma definição concreta em lei de como fica assegurado a garantia dos direitos a aposentadoria das mesmas, até ser formalizada em lei previdenciária a respeito do assunto em pauta, esses e outros impasses surgiram como forma de empecilho para fins de concessão, justamente por não legislação específica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, conclui-se que as pessoas transgêneros se encontram em constante insegurança jurídica e social, pela falta de previsões e garantias constitucionais, sobretudo devido à lacuna na lei, bem como a falta de legislação específica se torna preocupante pois não se tem uma regulação a respeito. Nesse contexto há um desrespeito aos direitos da dignidade da pessoa humana e a livre expressão da identidade de gênero. Desta forma se faz de grande relevância a adequação pertinente ao tema com o tratamento igualitário e garantir os direitos destes.

A pesquisa enfatizou as barreiras enfrentadas pelas pessoas transgênero, pois a previdência social restringe-se ao caráter eminentemente biológico, o que ocasiona uma inconstante tolerância as pessoas que não se identificam com o sexo no seu nascimento, mas sofrem consequências por não se enquadrarem.

Após Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/18, a qual permitiu a alteração do nome e gênero em cartório sem que necessite autorização judicial ou procedimento cirúrgico, foi de suma importância para resguardar dos direitos das pessoas transgêneros e garantir sua dignidade.

No entanto, ainda há uma grande parcela da população transgênero que não tem conhecimento a respeito de como requerer a aposentadoria de acordo com o gênero que se identifica. E caso seja negada a aposentadoria, deverá buscar a garantia de seus direitos junto à Justiça, onde há uma longa demorar por parte do

judiciário, de maneira que deveria ter simplificação nos requerimentos administrativos, garantindo um processo menos dificultoso.

Como é sabido que as pessoas transgêneros são vulneráveis, sendo vítimas de inúmeras formas de violências, são mais invisíveis, hipossuficiente, e estigmatizado da sociedade, fazendo com que essa decisão seja um marco histórico, com impactos positivos importantíssimos para a vida dessas pessoas, à decisão garante o direito à liberdade de gênero.

Ressalta-se que a proposta defendida neste trabalho, que a aposentadoria por idade para a pessoa transgênero deve ser concedida segundo a identidade de gênero que se identificam, visto que alguns indivíduos optam por não fazer transgenitalização. Ademais, é importante frisar que o direito previdenciário, deveria ter como propósito garantir proteção social aos seus segurados, e que o Estado não pode negligenciar os direitos das pessoas transgêneros, com relação à aposentadoria, já que carecem de amparo legal.

É indubitável, que seja formalizado uma lei previdenciária, evitando os impasses para fins de concessão, justamente por não haver lei competente para assim os assegurar e com isso surgem dúvidas e inseguranças sobre sua velhice. Uma vez que temos uma falta de legislação a respeito, então conclui-se que é indispensável um tratamento de maneira igualitária de modo que eles disponham deste direito assim como é garantido na constituição com o intuito de obter uma sociedade justa.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2022. Disponível em <https://forms.camara.leg.br/ex/enquetes/2318545/resultado> Acesso em 12 set. 2022.

BRASIL, Lei nº 8.742. **Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS)**. Brasília: DF, 7 de dezembro de 1993. Disponível em: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em 14 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 684/2022**. Altera artigos da Lei 8.213/91 que trata dos planos de benefícios da Previdência Social. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/863720-projeto-determina-que-aposentadoria-de-pessoas-que-mudaram-de-genero-siga-criterios-do-sexo-biologico>. Acesso em 15 set. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 2 ago. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm Acesso em 10 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 8.213 de 24 de junho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm Acesso em 10 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.739 - RS**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão). Data de Julgamento: 09/05/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017. Acesso em 26 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4275/DF – Distrito Federal**. Relator: Marco Aurélio. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em 10 set. 2022.

BUNCHAFT, Maria Eugenia. Transexualidade e o “direito dos banheiros” no STF: uma reflexão à luz de Posner, Siegel e Fraser. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 6, n. 3, 2016..

CASTOLDI, Marcela, MULLER, Eugélio Luis. **A transexualidade nos regimes de previdência social**. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**. Porto Alegre: Magister, v.30, dez/jan. p.24, 2016.

CESAR, Guillermo Rojas de Cerqueira; PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. **A previdência social e o transgênero: necessidade de uniformização do entendimento sobre a concessão dos benefícios previdenciários no âmbito do processo administrativo**. 2021, p. 912. Disponível em:

https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_0907_0928.pdf. Acesso em: 07 ago. 2022.

CESAR, Guillermo Rojas de Cerqueira; PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. **A previdência social e o transgênero: necessidade de uniformização do entendimento sobre a concessão dos benefícios previdenciários no âmbito do processo administrativo**. 2021, p. 912. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_0907_0928.pdf. Acesso em: 07 ago. 2022.

CHAVES, Marianna. Homoafetividade e Direito, proteção constitucional, Uniões, Casamento e Parentalidade. – 3ª ed.- Curitiba – Editora Juruá. 2015. **Correio Braziliense**. Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2022/02/4987551-caso-maria-luiza-apos-20-anos-processo-ainda-tramita-na-justica.html> Acesso em 31 ago. de 2022.

DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e os direitos LGBTI. Imprensa: São Paulo, **Revista dos Tribunais**, 2014. Descrição Física: 31 p. Referência: 2014.

DIEESE. **Síntese e comentários à Proposta de emenda constitucional da reforma da previdência e da seguridade social (PEC 06/2019)**. São Paulo, fev. 2019. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2019/PEC062019Previdencia.html>. Acessado em: 06.set.2022.

HOLANDA, Liv Lessa Lima. **Pela afirmação do direito à filiação homoafetiva e transfetiva decorrente das técnicas de reprodução humana assistida no Brasil: das decisões judiciais favoráveis rumo à necessária legislação**. Dissertação (Mestrado em 26 Direito) - Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Maceió, 2019.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD Anual: 2017**.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD Contínua: 4º trimestre de 2018**.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. **Indicadores IBGE: Principais destaques da evolução do mercado de trabalho nas regiões metropolitanas abrangidas pela pesquisa - Ano 2003 a 2015**, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre, 2015.

ISERHARD, João Pedro. **Os direitos dos transgêneros a luz da previdência social**. 2019. Pag. 14. Disponível em <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/5970> Acesso 14 nov. 2022.

KERTZMAN, Ivan. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

NUDHES. Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Saúde da População LGBT (NUDHES). **Projeto Muriel**. Disponível em: » <https://www.nudhes.com/projeto-muriel>. Acesso em 14 set. 2022.

PEREIRA, C. A. M. P.; BEZERRA, F. C. P.; MIRANDA, K. D. de. Direitos e garantias constitucionais do transexual: direitos sociais, seguridade e previdência social. **R. Curso Dir. UNIFOR-MG**, Formiga, v. 12, n. 2, p. 81-98, jul./dez, 2021.

ROCHA, Isis Eduarda Valença. **Chegou a hora de equiparar os direitos de homens e mulheres para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social**. 2019.

ROSA, Ana Beatriz. Há espaço para profissionais transexuais no mercado de trabalho? **Huffpost Brasil**. 02 jul. 2017. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2017/07/02/ha-espaco-para-profissionais-transexuais-no-mercado-de-trabalho_a_22037316/ . Acesso em 18 set. 2022.

SANTOS, Luciana Pereira dos; JACYNTHO, Patrícia Helena de Ávila; SILVA, Reginaldo da. **Imprescritibilidade dos Direitos da Personalidade**. **Revista Jurídica** Cesumar - Mestrado, v. 13, n. 1, p. 379-393, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2764/1908>. Acesso em: 06 set. 2022

SANTOS, Marisa Ferreira. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio In: MAUSS, Adriano e MOTTA, Mariana Martini (coord.). **Direito previdenciário e a população LGBTI**. Curitiba: Editora Juruá, 2018.

SILVA, Maria, **Trabalho e saúde na população transexual: fatores associados à inserção no mercado de trabalho no estado de São Paulo**. Brasil, São Paulo, 05 maio. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/DbBMCHS9t6QMC5YtYSQnCpP/?lang=pt> Acesso em 19 out. 2022.

SILVA, Priscilla Melgarecho, A aposentadoria do transexual uma análise doutrinária com base nos direitos fundamentais. **Revista de direito da faculdade Dom Alberto**, Rio Grande do Sul, 2019, n.1, p.120-145, 06/01/20, Disponível em: <https://revista.domalberto.edu.br/revistadedireitodomalberto/article/view/643>, Acesso em 16 de ago. 2022.

SOUZA, Victor Santos de. **Perspectiva bioética sobre a transgenitalização no Brasil: autonomia e estigmatização do transexual**. 2013. 05 f. Monografia (Especialização em Medicina)-Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

STJ - REsp: 1626739 RS 2016/0245586-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/05/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017.>>Acesso em 26 de set.2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275.**

Disponível

em:<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>
. Acesso em 10 set. 2022.

TEIXEIRA, Denilson Victor Machado. **Manual da seguridade social:** aspectos doutrinários, legais e jurisprudenciais. 3. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2015.

WRUBEL MARCHIORI. Flávia Mariane. **Transexualidade e Previdência Social:** Direito À Identidade De Gênero. Acervo digital da Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/67823> Acesso em 28 fev. 2023.